



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - UR.8



FOLHA 235

São José do Rio Preto, em 14 de abril de 2011

OFÍCIO nº 013/2011
TC- 2013/026/08

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, o processo de prestação das contas, TC 2013/026/08-(fls.02/235), com 05 (cinco) anexos (fls.02/859), e mais 01 (um) anexo do expediente TC 1170/008/09(defesa), bem como o acessório: TC-2013/126/08 (fls.02/78), nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, relativo às contas do exercício de 2008, apresentadas pelos órgãos do governo desse Município.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


Maria Inês Conti Deak Locatelli
Diretora- UR-8 (Substituta)

AO EXMO. SR. ANTONIO ARNALDO GURJON
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



COMUNICADO

INFORMAMOS QUE EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR ESTA EDILIDADE EM DATA DE 18/04/2011, FOI DADO PUBLICIDADE DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – PROCESSO Nº. TC-2013/026/08 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ONDE O MESMO NOS TERMOS DO ARTIGO 270 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, FOI DESPACHADO PARA A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. E, CONFORME PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 272 DO MESMO REGIMENTO INTERNO, AS CONTAS DO MUNICÍPIO FICARÃO, ANUALMENTE, DURANTE 60 (SESSENTA) DIAS, APÓS SUA CHEGADA NA CÂMARA, À DISPOSIÇÃO DE QUALQUER CONTRIBUINTE, PARA EXAME E Apreciação, O QUAL PODERÁ QUESTIONAR-LHE A LEGITIMIDADE, NOS TERMOS DA LEI.

MONTE AZUL PAULISTA, 20 DE ABRIL DE 2011.

**ANTONIO ARNALDO GURJON
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
MONTE AZUL PAULISTA – SP.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA-SP., RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – PROCESSO TC-2013/026/08 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Esta Comissão de Finanças e Orçamento após proceder o cuidadoso exame “in-loco” no parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e nas contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – SP., referente ao exercício financeiro de 2008, Processo TC-2013/026/08, em reunião de seus membros, analisando suas disposições, e, em atenção ao Parecer emitido pelo Contador e Assessoria Contábil desta Casa de Leis, decidimos acatar o Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e, **REJEITAR** as Contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – SP., referente ao exercício financeiro de 2008, onde apresentamos o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 195/2011

APROVA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E REJEITA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA – SP., REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO NO USO DE SUAS TRIBUIÇÕES, APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

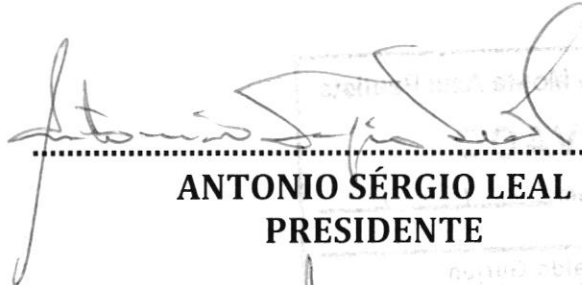


ARTIGO 1º - Fica APROVADO o Parecer Prévio emitido pela Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no processo número TC-2013/026/08, e, via de consequência, ficam REJEITADAS as contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2008.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 18 de Maio de 2011.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


.....
ANTONIO SÉRGIO LEAL
PRESIDENTE

.....
ALEXANDRE VIDOTTI MACHADO
RELATOR


.....

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
MEMBRO

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA

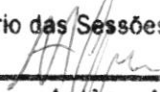
Plenário das Sessões, em 06 106 11


Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

APROVADO

Plenário das Sessões, em 06 106 11


Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PARECER CONTÁBIL

SOBRE: Processo TC-002013/026/08 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, referente ao exercício financeiro de 2008.

Após proceder ao exame “ in-loco” no Processo TC-002013/026/08 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, referente ao exercício financeiro de 2008, e de acordo com o solicitado pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, analisando suas disposições verificamos que os itens abaixo constantes do Relatório emitido pelo referido Tribunal de contas, fls. 51 e 52, informamos os seguintes itens:

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



1 – Planejamento e execução física; 2 – Despesas com saúde; 3 – Despesas com Precatórios Judiciais; 4 – Outras Despesas (falta de transparência); 5 – Ausências de atestado de recebimento de materiais; 6 – Despesas sob regime de adiantamento; 7 – Evolução da Dívida (aumento da dívida consolidada líquida) – 8 – Contratos analisados in loco; 9 – Ordem cronológica de pagamentos; 10 – Tesouraria; 11 – Transparência da Gestão Pública; 12 – Despesa com Publicidade e Propaganda Oficial; 13 – Acompanhamento da Gestão Fiscal; 14 – Atendimento as Instruções do Tribunal de Contas.

Após essas verificações constatamos que realmente houve irregularidades e mediante defesa apresentada pela Prefeitura Municipal, foram aceitas as justificativas pelo Tribunal, restando 02 (dois) itens que deram origem a reprovação das contas do exercício de 2008, sendo o primeiro atribuído ao não pagamento mínimo de 10% (dez) dos precatórios durante o exercício financeiro, em desacordo com as regras contidas no Artigo 100, Parágrafo primeiro, da Constituição Federal, motivo suficiente para **reprovação** das contas, segundo o Tribunal de Contas, a exemplo das contas do exercício de 2006, 2005, 2004 e 2003, na qual, prefeito insistiu no procedimento de não pagar os precatórios judiciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo



A afirmação de que certo precatório não pode ser pago porque a administração quer discutir seu valor, não se sustenta. Com relação ao segundo item, despesa com publicidade e propaganda oficiais, a prefeitura excedeu a partir de julho/08 os gastos acima da média dos últimos 03 (três) exercícios financeiros anteriores.

Diante do exposto, concluímos e concordamos com o Parecer Final emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas, constante de fl. 216 a 219 do referido processo TC-002013/026/08, onde submetemos à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento e demais membros desta Casa de Leis.

É o nosso Parecer

Monte Azul Paulista, 23 de maio de 2011.

RODRIGO MINTO FUMEIRO

Assessor Contábil

EDUARDO MÉDICI DE SOUZA

Contador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



OFÍCIO Nº. 044/2011.

Monte Azul Paulista, 26 de Abril de 2011.

ILMO. SENHOR:

Com o presente levo ao conhecimento de Vossa Senhoria, que se encontra em tramitação nesta Câmara Municipal, o Processo TC-2013/026/08 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que **REJEITA** as contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – SP., referente ao **exercício financeiro de 2008**, ano em que V. Sra. era o Prefeito Municipal, onde gostaríamos de comunica-lo que se caso V. Sra. deseja manifestar ou apresentar alguma justificativa sobre referidas contas rejeitadas, que se manifeste o mais breve possível, pois assim que a Comissão de Finanças e Orçamento apresentar seu parecer, prosseguira os tramites legais, ou seja, será colocado em votação e tomada das providências cabíveis.

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Senhoria, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

.....
ANTONIO ARNALDO GURJON
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista – SP.

AO

ILMO. SENHOR

JACKSON PLAZA

**RUA THOMAZ MAROCELLI, Nº. 130 – JARDIM ITAMARATY
MONTE AZUL PAULISTA – SP.**

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07
AR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)



DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
 UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
 RJ 44991462 8 BR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
 Câmara Municipal

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
 Cx Postal 59

CIDADE / LOCALITÉ
 Monte Azul Pta

UF
 SP BRASIL

1 4 7 3 0 - 0 0 0

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
 Jackson Plaza

ENDEREÇO / ADRESSE
 R. Thamaz Marocelli, 130 - d. Itamaraty

CEP / CODE POSTAL
 14730-000

CIDADE / LOCALITÉ
 Monte Azul Pta

UF
 SP

PAÍS / PAYS
 Brasil

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
 Ofício nº 44/2011

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
 DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
 21/04/12

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
 Nelson de Souza Plaza

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR
 RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17-8361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



OFÍCIO N.º. 053/2011.

Monte Azul Paulista, 08 de Junho de 2011.

Promotoria de Justiça de

Monte Azul Paulista - SP

PROTOCOLO

Recebido em 09/06/2011

Senhor Promotor:

Em cumprimento ao Artigo 272 do Regimento Interno desta Casa de Leis, informamos Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária realizada por esta Edilidade em data de 06/06/2011, foram REJEITADAS as contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista - SP., referente ao exercício financeiro de 2008, acompanhando assim a decisão (Parecer) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme Processo TC-2013-026-08, onde segue em anexo, cópias dos principais relatórios e pareceres.

Outrossim, informamos V. Exa. que o Processo TC-2013-026-08 e seus anexos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de que trata as contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista-SP., referente ao exercício financeiro de 2008, se encontra nos arquivos desta Casa de Leis à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos.

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO ARNALDO GURJON
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista - SP.

AO
EXMO. SENHOR
Doutor RODRIGO APARECIDO TIAGO,
DD. PROMOTOR DE JUSTIÇA
NESTA.



Fls. nº 98
TC-002013/026/08

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 09-03-2010

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Chefe do Executivo, à margem do parecer e mediante a expedição de ofício, bem como determinação à Auditoria responsável.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-0777/008/09, devendo o Cartório, antes, providenciar oficiamento ao seu signatário, transmitindo-lhe cópia do decidido pela E. Câmara.

MUNICÍPIO: MONTE AZUL PAULISTA EXERCÍCIO: 2008

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
 - e) cumprir o determinado no voto do Relator, quanto ao expediente TC-0777/008/09;
- 3 - Ao DSF-I para:
 - a) cumprir o determinado no voto do Relator;
 - b) os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 10 de março de 2010


SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Segunda Câmara
Sessão: 9/3/2010

133 TC-002013/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Monte Azul Paulista.

Exercício: 2008.

Prefeito: Jackson Plaza.

Acompanha (m): TC-002013/126/08 e Expediente(s): TC-000777/008/09.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	28,47%
Aplicação na Valorização do Magistério:	60,67%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	98,44%
Aplicação na Saúde:	15,23%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	44,83%
Superávit orçamentário:	3,63%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Monte Azul Paulista**, senhor Jackson Plaza, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 24/54 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- autorização para abertura de créditos suplementares em 20% da despesa prevista;

Despesas com Saúde

- restos a pagar da saúde sem disponibilidade financeira;

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- não cumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal quanto ao pagamento das parcelas devidas para o exercício;

Outras Despesas

- realização de diversas despesas com refeições e hospedagens sem a devida justificativa da necessidade ou interesse público e com falta de transparência; falta de atestado de recebimento dos materiais nos documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



fiscais;

Despesas sob o Regime de Adiantamento

- concessão de adiantamentos em nome de um mesmo responsável, contrariando o disposto no artigo 69 da Lei Federal nº 4.320/64;

Evolução da Dívida

- aumento da Dívida Consolidada Líquida;

Contratos examinados "in loco"

- existência de contratos firmados em valor superior ao da planilha orçamentária básica, em desacordo com o que estabelece o artigo 48 da Lei 8.666/93;

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância da cronologia das exigibilidades;

Tesouraria

- manutenção de disponibilidade financeira em bancos não oficiais;

Transparência da Gestão Pública

- falta de divulgação, na página eletrônica do Município, de instrumentos de transparência da gestão fiscal e da realização de audiência pública da saúde no 3º Trimestre; ausência de envio dos orçamentos do exercício ao Ministério da Fazenda;

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- realização de gastos com publicidade e propaganda oficial em desacordo com as disposições legais;

Acompanhamento da Gestão Fiscal (TC-2013/126/08)

- emissão de alertas durante o exercício;

Atendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal

- descumprimento de recomendações exaradas à margem do parecer das contas de 2007 e descumprimento das instruções deste Tribunal.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.64/86 e a documentação que formou expediente anexo, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

401
CÂMARA MUNICIPAL
PUS.
15/48
MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

Informa que o limite estabelecido na lei orçamentária para créditos orçamentários "foi projetado de forma a atender à expansão dos projetos e atividades previstos através dos diversos programas tendo por base a Lei de Diretrizes Orçamentárias à qual deve integrar-se a LOA."

Ressalta que a disponibilidade no caixa geral em 31 de dezembro de 2008 era suficiente para cobrir os restos a pagar da saúde.

Contesta o valor dos precatórios apontado pela auditoria e alega que, segundo seus cálculos, não houve insuficiência de pagamentos sendo que o valor mínimo para quitação foi excedido em R\$4.553,92.

A respeito das despesas, esclarece que: aquelas mencionadas como sem justificativa, foram necessárias e realizadas na defesa dos interesses municipais; os gastos cujos documentos fiscais não apresentam atestado de recebimento dos materiais são de pequena monta e as aquisições, destinadas à educação, foram entregues diretamente nas unidades escolares; não ocorreram adiantamentos sucessivos contrários à lei, mas sua liberação em parcelas, em face das peculiaridades de sua realização e das necessidades do momento.

Quanto aos contratos, informa que como a estimativa de custos é elaborada antes da abertura do processo licitatório, não raro seu valor pode ser inferior ao efetivo de execução do objeto.

Aduz que não há afronta às disposições legais em relação às disponibilidades financeiras tendo em vista que os bancos não oficiais são utilizados apenas para arrecadação de tributos.

Noticia que as despesas com publicidade e propaganda foram efetuadas para publicação de atos oficiais e confecção de impressos, todos de interesse público e sem qualquer conteúdo propagandístico ou promocional vedado pela Lei Eleitoral.

Salienta a adoção de medidas ("Transparência da Gestão Pública", "Acompanhamento da Gestão Fiscal" e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



"Atendimento às Instruções") visando à adequação do anotado pela fiscalização.

Assessoria Técnica específica ressalta a boa ordem das contas em relação aos aspectos econômico-financeiros. Todavia, conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à sua aprovação, tendo em vista a falta de pagamento dos precatórios judiciais.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ salienta a impropriedade relativa aos precatórios, endossando a conclusão de sua assessoria.

SDG, por seu turno, destaca, além da questão dos precatórios, que o Município também não atendeu às disposições da Lei Eleitoral no tocante aos gastos com publicidade e propaganda, concluindo pela proposta de emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, relativas ao exercício de 2008, com recomendações.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC 2013/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) e o expediente TC-0777/008/09, que trata de ofício encaminhado a esta Casa pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bebedouro, solicitando informações sobre eventual quebra na ordem cronológica de precatórios.

Contas anteriores:

- 2005** - TC-002895/026/05 - Desfavorável;
- 2006** - TC-003347/026/06 - Desfavorável, com recomendação; e
- 2007** - TC-002484/026/07 - Desfavorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

103
CÂMARA MUNICIPAL
FLS.
17/48
MONTE AZUL PAULISTA

Voto

TC-002013/026/08

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Na instrução processual, foram apontadas diversas falhas, dentre as quais destacam-se, como de maior gravidade, a falta de pagamento dos precatórios e as despesas com publicidade e propaganda eleitoral.

De acordo com as informações constantes do relatório de auditoria (fls.32/33), não foi cumprida a jurisprudência firmada nesta Corte na questão dos precatórios (requisitórios de baixa monta incidentes no exercício mais 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores).

Segundo entendimento firmado por esta Corte, tal incorreção não admite tolerância e é remanescente de exercícios anteriores¹.

Somam-se a esta grave irregularidade, consoante manifestação de SDG (fls.95/97), os gastos efetuados com publicidade e propaganda, para os quais não houve comprovação dos alegados interesse público e ausência de conteúdo promocional.

As demais incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas com recomendação, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações dos órgãos técnicos da Casa.

Nessas condições, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do **Município de Monte Azul Paulista**, relativas ao exercício de **2008**.

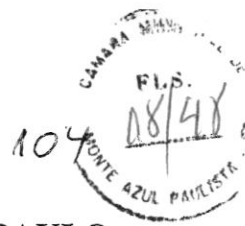
À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com recomendação para que adote providências a fim de evitar que as falhas apontadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Caberá à auditoria responsável verificar, oportunamente, a adoção das medidas corretivas noticiadas em relação aos apontamentos constantes dos itens

¹ Foi motivo de rejeição das contas nos exercícios de 2005, 2006 e 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



"Transparência da Gestão Pública", "Acompanhamento da Gestão Fiscal" e "Atendimento às Instruções".

Não obstante, o Município de Monte Azul Paulista aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 28,47% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 60,67% foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 98,44% dos recursos repassados, sendo que a parcela diferida foi empenhada e totalmente paga no primeiro trimestre do exercício.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 15,23% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 44,83% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária.

O recolhimento dos encargos sociais está regular.

A execução orçamentária foi superavitária em 3,63% e o saldo patrimonial foi positivo.

Por fim, deverá o Cartório, antes de arquivar o expediente TC-0777/008/09, providenciar oficiamento ao seu ilustre signatário, transmitindo-lhe cópia do decidido por esta Colenda Câmara.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Fls. nº 105
TC-002013/026/08

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Segunda Câmara do dia 09 de março de 2010.

SDG-1, em 10 de março de 2010


Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira – Administração
Respondendo pela Chefia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

106



P A R E C E R

TC-002013/026/08 - Contas anuais.

Prefeitura Municipal: Monte Azul Paulista.

Prefeito: Jackson Plaza.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Sob apreciação: Contas relativas ao exercício de 2008.

Acompanham: TC-002013/126/08 e Expediente TC-000777/008/09.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 09 de março de 2010, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: aplicação no ensino: 28,47%, aplicação na valorização do magistério: 60,67%, utilização dos recursos do FUNDEB: 98,44%, aplicação na saúde: 15,23%, despesas com pessoal e reflexos: 44,83% e superávit orçamentário: 3,63%.

São Paulo, 29 de março de 2010.


EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente


ROBSON MARINHO - Relator

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10/09/2010
CGCRM

CGCRM/ETK

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR ROBSON
MARINHO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE SÃO PAULO
11/11/16 14:22 000488/008/10
LUIZ JOSÉ DO RIO PRETO
PROTUCOLO

Ref.: Processo TC n. 2013/026/08
Formulando Pedido de Reexame

JACKSON PLAZA, Ex-Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, que exerceu a Chefia do Executivo no exercício de 2008, abaixo-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar n. 709, de 14 de janeiro de 1993, c.c. os artigos 155 a 161 do Regimento Interno desse Colendo Tribunal de Contas, formular o presente

PEDIDO DE REEXAME,

conforme as razões seguintes, requerendo seu recebimento e processamento na forma regimental, para a devida apreciação pelo C. Tribunal Pleno.



I - A TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Conforme comprovam os autos, o parecer desse E. Tribunal sobre as contas do Município foi publicado no DOE - Poder Legislativo, página 23, no dia 10 de abril último (sábado).

Considerando que o Pedido de Reexame deve ser formulado em 30 (trinta) dias contados da publicação do parecer na imprensa oficial, o termo inicial do prazo é 12 de abril (segunda-feira), dia útil subsequente.

Iniciada a contagem dos 30 dias em 12 de abril, o termo final para a apresentação do pedido é a data de hoje (11 de maio), ficando assim evidenciada sua tempestividade.

II - A BOA ORDEM DAS CONTAS

No que tange aos aspectos básicos, que constituem o núcleo do relatório, os apontamentos dos Senhores Auditores foram quase na sua totalidade favoráveis, atestando a boa ordem e regularidade dos procedimentos, atos e atividades, a saber:

- aplicação na saúde: 28,47%;
- aplicação na valorização do magistério: 60,67%;
- aplicação em ações e serviços da saúde: 15,23%;



- despesas com pessoal e reflexos:
44,83%;

- superávit orçamentário: 3,63%.

- regularidade no recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP);

III - O PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL

No entanto, sob o fundamento de que não foi cumprida a jurisprudência firmada na questão dos precatórios, bem como que não teria havido comprovação do alegado interesse público e ausência de conteúdo promocional nos gastos com publicidade e propaganda, a E. Segunda Câmara desse Colendo Tribunal emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas.

IV - OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DO PEDIDO

Permissa venia, não pode prevalecer o parecer prévio desfavorável, fazendo-se necessária a emissão de um novo pronunciamento dessa Colenda Corte, agora favorável à aprovação das contas, conforme as razões que seguem.



A) A Questão dos Precatórios

Ao contrário do que decidiu a Colenda Segunda Câmara desse E. Tribunal, não houve insuficiência de pagamento dos precatórios, uma vez que o valor mínimo exigido foi excedido em R\$ 4.553,92, restando atendido o posicionamento jurisprudencial do TCE.

Com efeito, o crédito da FEPASA não poderia ser considerado e tampouco relacionado como não liquidado, uma vez que foi incluído no orçamento **do ano de 1986** e não reclamado até a presente data, estando atingido de forma irremediável pela prescrição, já que decorridos mais de 20 anos da data de sua exigibilidade.

Fls. 71

Sobre esse ponto relevante da defesa a Douta Segunda Câmara não se pronunciou, limitando-se a alegar, sem qualquer fundamentação, que não teria sido cumprida a jurisprudência firmada nessa Corte na questão dos precatórios (requisitórios de baixa monta incidentes no exercício mais 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores).

Restou comprovado nas razões de defesa, que ao valor pago em 2008, no montante de R\$ 172.292,99, deve ser acrescida à importância de R\$ 158.256,88, representando descontos efetivamente concedidos pelos credores, nesse exercício, eis que representam abatimento no saldo devedor apurado em 31 de dezembro de 2008.



FLS. 72

Por conseguinte, do valor apurado pela D. Fiscalização como "insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de R\$ 170.465,54", devem ser diminuídos os valores de R\$ 16.762,58 (prescrito), e R\$ 158.256,88 decorrentes dos descontos quitados em 2008.

De se concluir, que não houve insuficiência de pagamento, de acordo com os critérios adotados por esse C. Tribunal. Ao contrário o valor mínimo para a quitação foi excedido em R\$ 4.553,92.

B) Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

Em sua defesa de fls., o Ex-Prefeito comprovou que as despesas apontadas no relatório não se caracterizam como publicidade dos órgãos públicos municipais a que se refere o inciso VII do artigo 73 da Lei 9.504/97.

FLS. 82

Sustentou que as despesas tinham por origem as publicações na Imprensa Oficial do Estado, abrangendo publicação de editais de Concorrências, Tomada de Preços e Leilões, extratos de contratos, atos de homologação e adjudicação, inexigibilidades e dispensas de processo licitatório, entre outros.

Quanto às despesas realizadas junto à Gráfica a Comarca Ltda., as mesmas abrangem serviços de publicação de atos oficiais e confecção de impressos.

112



Por fim, as despesas contraídas junto à Empresa Folha da Manhã S/A têm por origem publicações de editais de concursos, resumo de editais de licitações, editais de convocação e publicações de demonstrativos exigidos pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em reiteração, são juntados ao presente pedido cópias da razão de credor, notas de empenho e respectivos documentos fiscais, comprobatórios de que os serviços contratados caracterizam-se como publicações oficiais, todas de interesse público, **sem qualquer conteúdo propagandístico ou promocional vedado pela Lei Eleitoral.**

112.52

De se ter presente que a proibição de gastos com publicidade em ano eleitoral refere-se apenas aos três meses que antecedem o pleito.

Com efeito, estabelecem o artigo 73, e seus incisos VI e VII, da Lei 9.504/97:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

113



VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição."

(destaques da transcrição).

No presente caso, as despesas com a Gráfica A Comarca Ltda., no período de vedação, referem-se a publicação de atos oficiais, totalizando a importância de R\$ 7.500,00, conforme o comprovam os documentos 1/3, anexos.

Os documentos 4/22, anexos, comprovam as despesas realizadas no período compreendido entre o mês de junho e dezembro de 2008, com a Imprensa Oficial do Estado, tendo por origem as publicações de extratos de contratos, atos de homologação e adjudicação, resumo de editais, etc.



Do mesmo modo, os pagamentos efetuados à empresa Folha da Manhã S/A, também se referem a publicações de avisos de editais, na forma da Lei 8.666/93, comprovando nesse sentido os documentos 23/28, anexos.

Restando comprovado que todas as publicações questionadas, realizadas nos três meses que antecederam o pleito eleitoral, tiveram por finalidade o atendimento do interesse público, **sem conteúdo promocional**, os gastos decorrentes não podem ensejar motivo para a emissão de parecer desfavorável às contas de 2008.

V – O PEDIDO DE ALTERAÇÃO TOTAL DO PARECER

Face às razões expostas e comprovadas, conclui-se, em suma:

- as contas foram encontradas bem organizadas e em ordem;

- as despesas com as publicações, como comprovam os documentos juntados, não tiveram qualquer conteúdo promocional, tendo sido realizadas em cumprimento à Lei das Licitações e no atendimento do interesse público;

- excluindo o débito prescrito da FEPASA e os acordos formalizados no exercício examinado, conclui-se que os precatórios liquidados em 2008 excederam o mínimo exigido.

115
CAMARA MUNICIPAL DE
FLS.
29/48
MONTE AZUL PAULISTA SP

Pede-se, pois, que esse Colendo Tribunal, melhor analisando a questão, dê provimento ao Pedido de Reexame ora formulado, modificando na íntegra o parecer prévio, com emissão de novo parecer no sentido da aprovação das contas.

Nestes termos,

P. E. deferimento.

De Monte Azul Paulista para São Paulo,
11 de maio de 2010, através da Unidade Regional de São José do Rio Preto.



JACKSON PLAZA
Ex-Prefeito de Monte Azul Paulista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Processo: TC - 002013/026/08

Órgão: Prefeitura Municipal Monte Azul Paulista

Em exame: Pedido de Reexame - Contas do exercício de 2008

Excelentíssimo Senhor Relator

A Colenda Segunda Câmara emitiu v. Parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, exercício de 2008 (fls. 98/106). A rejeição decorreu da falta de pagamento dos precatórios (em desacordo com a jurisprudência firmada nesta Corte), bem como dos gastos efetuados com publicidade e propaganda, contrariando as disposições da Lei Eleitoral (artigo 73, incisos VI, b, e VII, da Lei n.º 9.504/97).

Inconformado, o ex-Prefeito, Sr. Jackson Plaza, encartou o Pedido de Reexame de fls. 107/115, acompanhado de documentos de fls. 116/211.

Ressalta inicialmente o Recorrente, haver cumprido os preceitos legais exigíveis do administrador público, principalmente nos setores do Ensino, Saúde, Pessoal, Encargos Sociais e superávit orçamentário (3,63%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Sustenta novamente o Responsável que o precatório da FEPASA (R\$ 16.762,58), deveria ser excluído do saldo de débitos de exercícios anteriores, eis que não reclamado há mais de 20 (vinte) anos. Argumenta também que do montante liquidado (R\$ 172.292,99) deveria ser acrescido o valor (R\$ 158.256,88) referente aos descontos concedidos aos credores; considera, desta forma, mais do suficiente o pagamento dos precatórios no período.

Alega ainda o Recorrente que as despesas com publicidade e propaganda realizadas nos três meses que antecederam o pleito atenderam ao interesse público, e não tinham conteúdo de propaganda ou de promoção pessoal vedado pela Lei Eleitoral.

Meu predecessor especializado em aspectos econômicos e financeiros, após apreciar o acrescido, concluiu às fls. 215, pelo não provimento no recurso. Destacou que os argumentos trazidos não são capazes de alterar ou justificar o pagamento dos precatórios abaixo do devido no período e da posição jurisprudencial desta Corte.

É o sucinto relatório.

Preliminarmente, entendo que o petítório configura pedido de reexame, pois, por meio dele, o Prefeito pretende afastar o fundamento do v. Parecer que lhe é desfavorável (art. 70, caput da L.C. n° 709/93). Demais, o apelo há de ser recebido, porque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



legítima a parte e tempestiva a sua interposição (*parecer publicado no Diário Oficial do Estado em 10/04/10 "sábado" - fls. 106 e o recurso protocolizado em 11/05/10 - fls. 107*).

No mérito.

De minha parte, entendo que os argumentos do Recorrente além de não descaracterizar as irregularidades apontadas nos autos não apresentam elementos novos capazes de demonstrar o atendimento à posição jurisprudencial desta Corte em relação ao pagamento dos precatórios.

Deixou o Recorrente de apresentar documento comprobatório da suspensão judicial de dívida de precatório, e mesmo que excluído o crédito da FEPASA (R\$ 16.762,58) do saldo anterior de precatórios, como solicita o Recorrente (fls. 110/111), verifica-se que o total de débitos judiciais seria de R\$ 2.698.125,90¹ (fls.33), e que caberia ao Executivo o pagamento de no mínimo 10% desse valor (R\$ 269.812,59), acrescido dos requisitórios de baixa monta (R\$ 71.269,68), no valor total de R\$ 341.082,27, importância essa independente dos descontos concedidos pelos credores. O valor efetivamente liquidado foi de R\$ 172.292,99, bem abaixo, portanto, da posição jurisprudencial desta Casa e dos mandamentos constitucionais (artigo 100, parágrafo único, da C.F. e artigo 78 do ADCT).

¹ R\$ 2.714.888,48 – R\$ 16.762,58 = R\$ 2.698.125,90.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Também não logrou o Recorrente, nesta oportunidade, demonstrar o efetivo interesse público e as matérias publicadas nos meios de comunicação **da totalidade** das despesas processadas a partir de julho/08, inclusive dos gastos com publicidade e propaganda em 2008 acima da média despendida nos três últimos exercícios financeiros (na importância de R\$ 23.621,24 – fls. 48).

Por todo o exposto, diante da permanência das irregularidades que contaminaram a totalidade das contas, proponho o **não provimento** do pedido, para o fim de que ser mantido o v. Parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura de **Monte Azul Paulista**, bem como as determinações complementares formuladas (fls. 103/104).

À elevada consideração de Vossa Excelência,
com prévio trânsito pela d. SDG.

ATJ, 09 de agosto de 2010.

Francisco Roberto Silva Junior
Assessor Procurador – Chefe

WTCS/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Processo	TC 2.013/026/07
Interessada	Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista
Responsável	Sr. Jackson Plaza
Assunto	Pedido de reexame - <i>balanço do exercício de 2007.</i>

Senhor Conselheiro

Mediante decisão publicada em 10 de abril de 2010, emitiu-se parecer *desfavorável* à vista dos seguintes desacertos:

- ↓ Insuficiente pagamento de precatórios judiciais.
- ↓ Aumento da despesa de propaganda e publicidade em período de vedação da Lei Eleitoral.

Inconformado, o Responsável apresenta, em 11 de maio de 2010, o presente apelo (*a partir de fls. 107*).

As Assessorias Técnicas manifestam-se contrárias ao pleito.

Eis a síntese do que é necessário. Opino.

O recurso é adequado, tempestivo, sendo interposto por parte legítima; não contém os vícios de que trata o art. 133 do Regimento Interno; proponho seja conhecido.

No mérito, diz a Origem que o precatório FEPASA remonta a 1986 e, ainda assim, não foi reclamado pelo credor; também sustenta que, do valor pago, há de ser acrescido um desconto de R\$ 158,2 mil.

Em tal contexto, tenho a dizer que os precatórios FEPASA vem ensejando grandes dificuldades para vários Municípios paulistas; é antiga sua exigibilidade e, em face da incidência dos alentados juros compensatórios, tornaram-se passivos que muito oneram as finanças municipais.

De mais a mais, a transferência do crédito para o Governo Federal e o conseqüente processo de estudo de casos por parte da Advocacia Geral da União, esse cenário de

46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



transição bem complicou as tratativas dos Municípios devedores.

Em que pese tal situação, esta Corte entende, de forma pacífica, que enquanto o Poder Judiciário não se manifeste, de forma concreta, quanto à suspensão ou redução valorativa do precatório, continua esse produzindo efeitos no mundo jurídico.

Aliás é bem isso o diz manual específico desta Casa:

Também insubsistente é o argumento de que o precatório está sendo contestado na esfera judicial. Para este Tribunal de Contas, só outra decisão do Poder Judiciário pode suspender a exigência de pagamento:

"Os precatórios foram constituídos e liquidados pelo Poder Judiciário. Evidentemente, o mero ajuizamento de pedido de revisão do valor não suspende o requisitório judicial. Para isso, teria que haver determinação expressa da ordem. Só quem requisita pode desconstituir a requisição. No caso, porém, nenhuma determinação nesse sentido, ainda que cautelar, foi expedida pelo Judiciário; ao contrário, a tutela antecipada foi negada. Logo, o pagamento deveria ter sido feito" (in: TC 2792/026/05).

Assim, o mero pedido não afasta a necessidade do antes explicado pagamento mínimo; há de haver alguma decisão judicial favorável ao Município" (in: "Os Cuidados do Prefeito com o Mandato"; www.tce.sp.gov.br).

Também, vejo que a Origem não carrega documentos a provar que o atual titular da extinta FEPASA, o Governo da União, nunca reclamou seus créditos judiciais.

De mais a mais, difuso e não comprovado o argumento de que há de haver acréscimo, ao efetivo pagamento judicial, de um suposto desconto obtido pelo Município.

Por tudo isso, resta não solvido o contexto de a Fazenda Municipal pagar o valor a ser todo solvido no ano em exame (*requisitórios de baixa monta*) e mais 3,72% do saldo constituído em anos anteriores, sendo que o percentual aqui tido mínimo é 10,00%.

6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

TC-2013/026/07
Fl. 222



Quanto ao aumento da despesa de publicidade e propaganda em período de vedação da Lei Eleitoral, assevera a defesa que, na época de restrição, realizaram-se fundamentalmente atos de publicidade oficial.

Eu, de minha parte, entendo duvidoso o fato de, em razão somente da corriqueira publicidade oficial, o gasto em comento aumentar, em 2008, nada menos que 126,01%; isso, relativamente à média dos 3 (três) últimos exercícios.

De mais e mais, esse alentado aumento fica ainda mais difícil de justificar à vista de que, a partir de julho, não é possível realizar qualquer propaganda de realizações governamentais.

Ante o exposto, manifesto-me pelo **não provimento** do apelo.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

SDG, em 11 de agosto de 2010

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

/fctj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. nº 37/48
TC-002013/026/08

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 08-12-2010

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista, referentes ao exercício de 2008.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

MUNICÍPIO: MONTE AZUL PAULISTA
EXERCÍCIO: 2008

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
- 3 - Ao DSF-I para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 09 de dezembro de 2010

SERGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

SDG-1/LANG/mer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Tribunal Pleno
Sessão: 8/12/2010

41 TC-002013/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Monte Azul Paulista.

Prefeito(s): Jackson Plaza.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Jackson Plaza - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-03-10, publicado no D.O.E. de 10-04-10.

Acompanha (m): TC-002013/126/08 e Expediente(s): TC-000777/008/09.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, por meio de seus representantes legais, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 9/3/2010, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2008, tendo em vista a falta de pagamento dos precatórios e o aumento das despesas com publicidade e propaganda.

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 10/4/2010 e o apelo protocolizado em 11 de maio deste mesmo ano.

Nesta oportunidade, o recorrente procura, em suas razões recursais e documentos (fls.107/211), descaracterizar as impropriedades.

Informa, em síntese, que não houve insuficiência de pagamento dos precatórios, uma vez que o valor mínimo exigido foi excedido em R\$4.553,92, restando atendido o posicionamento jurisprudencial do TCE.

Argumenta que ao montante de valor pago deve ser acrescida importância referente aos descontos efetivamente concedidos pelos credores no exercício, que, por conseguinte, também deve ser diminuído do valor apurado pela fiscalização como "insuficiência no pagamento dos débitos judiciais".

Apresenta documentos referentes às despesas com publicidade e propaganda procurando demonstrar que as divulgações questionadas, nos três meses que antecederam o pleito eleitoral, tiveram por finalidade o atendimento do interesse público, sem conteúdo promocional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



SDG manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, opina pelo seu desprovimento, por considerar não solvidas as questões que motivaram o desfecho desfavorável da matéria em análise.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Voto

TC-002013/026/08

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, pois permanecem as irregularidades motivadoras da rejeição das contas, quais sejam a falta de pagamento dos precatórios e o aumento das despesas com publicidade e propaganda.

Conforme manifestação de SDG, em relação aos precatórios, não foi cumprida a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas em relação a tal passivo¹ (requisitórios de baixa monta incidentes no exercício mais 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores).

Quanto ao aumento das despesas com publicidade e propaganda, de acordo com o órgão técnico, também não restou justificado o percentual de acréscimo em relação à média dos três últimos exercícios.

Assim sendo, voto pelo **desprovimento** do presente pedido de reexame, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista, referentes ao exercício de 2008.

Eis meu voto.

¹

Exercícios	2007	2008	Valores	% RCL
Receita Corrente Líquida	23.884.166,69	27.013.049,52		
Saldo anterior de precatórios: 2007 (*)			2.714.888,48	11,37%
Mapas / Ofícios apresentados em 2007			-	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 (LF 10.259/01)			71.269,68	
10% advindo do saldo anterior			271.488,85	
Valor mínimo que deveria ser pago em 2008			342.758,53	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2008			172.292,99	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			170.465,54	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			4.281.426,78	15,85%

Quadro constante de fls.33 do relatório da auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

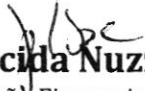


Fls. nº 227
TC-002013/026/2008

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do Tribunal Pleno do dia 08 de dezembro de 2010.

SDG-1, em 30 de dezembro de 2010


Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira - Administração
Respondendo pela Chefia da SDG-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

276
CÂMARA MUNICIPAL DE
FLS.
4248
MONTE AZUL PAULISTA - SP

P A R E C E R

TC-002013/026/08 - Pedido de reexame.

Município: Monte Azul Paulista.

Prefeito: Jackson Plaza.

Exercício: 2008.

Requerente: Jackson Plaza.

Em Julgamento: Reexame do Parecer emitido em 10-4-2010 pela Segunda Câmara, desfavorável à aprovação das contas do exercício.

Acompanham: TCs 2013/126/08 e 777/008/09.

Ementa: Pedido de Reexame. Conhecido e desprovido. Contas do Prefeito. Pagamento de precatórios em desacordo com as disposições legais incidentes. Aumento das despesas com publicidade e propaganda.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 8 de dezembro de 2010, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, **negou-lhe provimento**.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.


CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Presidente


ROBSON MARINHO - Relator

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28 02, 2011
CGCRRM

DI-PRODESP
09.1.1
TTLC939

SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO
PESQUISA GERAL DE PROTOCOLOS

TCESP
11/03/2011
10:59:40

229

TIPO PROT.: _ - TC _ (?) _ - TCA _ (?) x - DOC _ TIPO DOC _ (?)

***** P A R T E S *****

1. PARTE: CODIGO: _____ (?) UNID.: _ (S/N) TC'S EM TRAMITE: _
NOME : _____

2. PARTE: CODIGO: _____ (?) UNID.: _ (S/N) OU MATRICULA: _____
NOME : _____

ENT. GERENCIADA: _____ (?)

REGIONAL: _____ RELATOR ATUAL: _____

EXERCICIO : _____ AUTUADO ENTRE: _ / _ / _ E _ / _ / _

TIPO DOC. : _ (?) PREFIXO : _____ DATA DOC.: _ / _ / _

NUM. DOC. : _____ / _____ OU SEQ.: _____

NUM. EDITAL : _____ TIPO LICITACAO: _ (?)

REF. TC- 000000002013 / 026 / 08 DOC. NAO JUNTADOS AO REF. TC.: x

RESPONSAVEIS : _____

OBJETO: _____

TOTAL DE PROTOCOLOS ENCONTRADOS 0000000

TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO



TC-2013/026/08

CERTIDÃO

CERTIFICO que a r. Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 18/02/2011 transitou em julgado em 25/02/2011. Cartório do Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, em 11 de março de 2011. *Yanchafans*, **Sandra Silvestre Rodrigues Sanches**, Auxiliar da Fiscalização Financeira II.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 195/2011

APROVA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E REJEITA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA – SP., REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

ANTONIO ARNALDO GURJON, Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e ele PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica APROVADO o Parecer Prévio emitido pela Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no processo número TC-2013/026/08, e, via de conseqüência, ficam REJEITADAS as contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, referente ao exercício financeiro de 2008.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 07 de Junho de 2011.



ANTONIO ARNALDO GURJON
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista – SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 195/2011

APROVA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E REJEITA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA - SP., REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

ANTONIO ARNALDO GURJON, Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e ele PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica APROVADO o Parecer Prévio emitido pela Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no processo número TC-2013/026/08, e, via de conseqüência, ficam REJEITADAS as contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, referente ao exercício financeiro de 2008.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 07 de Junho de 2011.



ANTONIO ARNALDO GURJON
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista - SP.



PODER JUDICIÁRIO
Estado de São Paulo
Comarca de Monte Azul Paulista
FORUM DESEMBARGADOR OCTAVIO STUCCHI
Rua Floriano Peixoto, n.515 - Fone (17)3361-1525 - CEP. 14730-000

EDITAL DE CITAÇÃO do requerido Dorival Martinho Junior, nos autos de da Ação Monitória (feito n. 965/06), com o prazo de 30,(trinta) dias.

O DR. FÁBIO FERNANDES LIMA, MM Juiz de Direito Titular da Comarca de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

O DOUTOR FÁBIO FERNANDES LIMA, MM, Juiz de Direito Titular da COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA/SP, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente DORIVAL MARTINHO JUNIOR, brasileiro, casado, serralleiro, portador do RG n. 25.244.063-8-SSP/SP, anteriormente residente à Rua Sebastião de Souza Lima n. 1013, Monte Azul Paulista/SP, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, que perante este Juízo e Cartório do Ofício Judicial – Seção Cível, processam-se os termos da Ação MONITÓRIA n. 965/06, requerida por MAURINHO PERRI contra MARTINHO JUNIOR, que alega em petição inicial, em síntese, o seguinte: "O requerente é legítimo credor do réu da importância originária de R\$3.900,00, representada pelos inciusos cheques n. 100100,500055 e 500056, emitidos pelo requerido e sacados contra Unibanco S/A, que colocados em cobrança foram devolvidos. Tendo o autor promovido todos os esforços para receber o seu crédito, estes restaram infrutíferos, sempre vindo o requerido com desculpas evasivas, sendo que ao solicitar que lhe fosse devolvido o veículo vendido pelo requerente, um GM/Opala Diplomata SE ano/mod.1988/89, marrom, placas BSR 6202/SP, chassis 9BGVR69FKJB107126, verificou que o réu havia registrado o veículo em nome de terceiro. A dívida atualizada monta em R\$6.050,347, conforme cálculo em anexo. Diante todo o exposto requiro seja o suplicado citado para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento da importância de R\$6.050,34 corrigidos até a data do efetivo pagamento e acrescidos de custas processuais em reembolso, cientificando-lhe ainda que em igual prazo poderá, querendo e podendo, apresentar embargos. Não ocorrendo o pagamento e nem a interposição de embargos, requer seja convertido o mandato inicial em mandato executivo, procedendo-se a penhora de bens do devedor"... Constando dos autos que o requerido Dorival Martinho Junior encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital, através do qual fica devidamente CITADO dos termos da ação supra, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da dívida, corrigidos até a data do efetivo pagamento e acrescidos de custas processuais em reembolso, e CIENTIFICADO que em igual prazo poderá, querendo apresentar embargos; prazo este que começará a fluir a partir do término do prazo fixado no presente Edital; para no futuro não alegar ignorância. Advertência: Art.319 do CPC: "Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelos requerentes." Dado e passado nesta cidade e comarca de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, aos 30 de agosto de 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março" • Rua Cel. João Manoel, nº 90-Fone/Fax 17-3361.1254
Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br • Email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 195/2011

APROVA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E REJEITA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA – SP., REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

ANTONIO ARNALDO GURJON, Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e ele PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica APROVADO o Parecer Prévio emitido pela Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no processo número TC-2013/026/08, e, via de consequência, ficam REJEITADAS as contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, referente ao exercício financeiro de 2008.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 07 de Junho de 2011.

ANTONIO ARNALDO GURJON
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista – SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março" • Rua Cel. João Manoel, nº 90-Fone/Fax 17-3361.1254
Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br • Email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 196/2011

APROVA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA – SP., REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009.

ANTONIO ARNALDO GURJON, Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e ele PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica APROVADO o Parecer Prévio emitido pela Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no processo número TC-0478/026/09, e, via de consequência, ficam APROVADAS as contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2009.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 07 de Junho de 2011.

ANTONIO ARNALDO GURJON
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista – SP.

SERVICO DE ÁGUA E ESGOTO



325-00001
Proc. Nº 040
Peixoto Nº 2/
000005-1-5.
Proc. Nº 019
Jardim Nº 9/
000113-1-2.
Proc. Nº 03/
Mastrela Nº
000052-1-5



CAMP/ INFAN.

1ª ETAPA
DIA "D" S/
Data: 18/0
Horário in
A Campar

LOCAIS I

• Posto d

IDADE A
• Criança

"SIGA C

se classificar

te ascensão

icaba
 ara o
 mples
 gunda

foi
 es de
 ntes.
 jogo
 guesa
 te do
 is de
 vaga
 ético
 aba e
 oito
 lo, o
 mais
) até



Apesar do esforço do volante Alexandre, AMA não resistiu ao domínio do XV

empatar para garantir o acesso, dependendo do resultado do jogo entre XV e Sorocaba. Ao Atlético resta golear por uma diferença

superior a seis gols jogando fora. Na chave B, Guarani e Comercial garantiram a volta à primeira divisão, vencendo os seus jogos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

COMUNICADO

INFORMAMOS QUE EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR ESTA EDILIDADE EM DATA DE 18/04/2011, FOI DADO PUBLICIDADE DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 - PROCESSO Nº. TC-2013.026/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ONDE O MESMO NOS TERMOS DO ARTIGO 270 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, FOI DESPACHADO PARA A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, E, CONFORME PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 272 DO MESMO REGIMENTO INTERNO, AS CONTAS DO MUNICÍPIO FICARÃO, ANUALMENTE, DURANTE 60 (SESSENTA) DIAS, APÓS SUA CHEGADA NA CÂMARA, À DISPOSIÇÃO DE QUALQUER CONTRIBUINTE, PARA EXAME E APRECIÇÃO, O QUAL PODERÁ QUESTIONAR-LHE A LEGITIMIDADE, NOS TERMOS DA LEI.

Monte Azul Paulista, 20 de Abril de 2011.
 ANTONIO ARNALDO GURJON
 Presidente da Câmara Municipal
 Monte Azul Paulista - SP.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista
 Rua Floriano Peixoto, 515 - CAIXA POSTAL 31- Monte Azul Paulista/SP - CEP: 14730-000 - Telefone: (17) 3361-1525 - Fax: (17) 3361-2012 - e-mail: monteazul@tj.sp.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL - PRAZO 20 dias, PROCESSO Nº 370.01.2008.000278-0/000000-00 - 88-2008

O(A) DOUTOR(A) FÁBIO FERNANDES LIMA MM JUIZ(A) DE DIREITO da Vara Única da Comarca Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a ALBERTO ZIRONDI SOBRINHO, brasileiro, casado, CPF 810.099.258-49, que residia na cidade de Paraisópolis-SP, a Av. José Aparecido Gonçalves, 1309, que por parte de BANCO NOSSA CAIXA S/A lhe foi ajuizada a ação de Execução de Título Extrajudicial, constando da inicial que o Banco credor do requerido, da quantia de R\$ 15.802,08, calculada em 15/01/2008, referente o não pagamento de parcelas mensais pactuadas no Termo de Renegociação de Operações de Crédito, Confissão Parcelamento da Dívida e Instituição de Novas Garantias. Encontrando-se o requerido em lugar incerto não sabido foi determinada a citação por Edital, devendo o réu, no prazo para, no prazo de 03 (três) dias pagar(em) a dívida, atualizada até a data do efetivo pagamento. No prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da citação, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, o(a)s executado(a)s poderá(ão) requerer autorização do juízo para pagar(em) o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposição ao executado de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedação à oposição de embargos. 2. Na efetuação do pagamento, nem o parcelamento, procederá, de imediato, a PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, lavrando-se competente auto e efetivando-se o depósito na forma da lei. Caso não sejam localizados bens o(a)s executado(a)s deve(m) ser intimado(a)s a indicar bens em 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de multa de até 20% do valor da causa, se constatada omissão (arts. 800 e 801 CPC). PRAZO PARA EMBARGOS: 15 (quinze) dias, contados da data de vencimento do prazo de presente edital. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Monte Azul Paulista, aos 05 de agosto de 2010, Eu, FÁBIO FERNANDES LIMA (DENISE PIZARRO), Escrevente digital, Eu, ANTÔNIO GIL LEAL, Diretor, subscrevi.

FÁBIO FERNANDES LIMA
 Juiz(a) de Direito

PROTESTO

Declino de parte que a assinatura do Sr. Fábio Fernandes Lima MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, é verdadeira. Provisório de Assessoria Jurídica - Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista - 15/06/2010. Assessoria Jurídica - Escrevente Digital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PREGÃO N. 006/2011.

A Prefeitura de Monte Azul Paulista torna pública a homologação do Pregão Presencial n.º 006/2011, tendo por objeto aquisição de equipamentos e mobiliários padronizados para equipar a escola de educação infantil do Programa Nacional de Recestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFANCIA, de acordo com o convênio n.º 656610/2009 celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Monte Azul Paulista-SP, detalhados no Anexo I do edital, bem como o resultado de seu julgamento quanto aos itens: 01, 03 e 08 adjudicados à empresa Gilson N. F. Pires - ME, com o valor total de R\$ 9.878,00 (Nove Mil, Oitocentos e Setenta e Oito Reais); os itens: 02, 04, 05, 06, 07 e 15 adjudicados à empresa Ativaflex Comercial Ltda - EPP, com o valor total de R\$ 7.655,00 (Sete Mil, Seiscentos e Cinquenta e Cinco Reais); os itens: 09, 10, 12 e 13 adjudicados à empresa A. C. dos Santos Móveis - ME, com o valor total de R\$ 6.560,50 (Seis Mil, Quinhentos e Sessenta Reais e Cinquenta Centavos); e os itens: 11 e 14 adjudicados à empresa Gleber Stevan Ortega Valeta - ME, com o valor total de R\$ 3.886,00 (Três Mil e Oitocentos e Oitenta e Seis Reais).
 Monte Azul Paulista-SP, 25 de Abril de 2011
 Claudio Gilberto Patricio Arroyo - Prefeito do Município.

le Americana de

utidas nos EUA

